



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 1917	Sem. stre	9\$50
A 1.ª série	63	"	4\$50
A 2.ª série	63	"	3\$50
A 3.ª série	63	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 1:055, declarando que as corporações encarregadas do culto católico, nos termos do artigo 17.º da lei de 20 de Abril de 1911, que resolverem reformar os seus estatutos e requererem a respectiva aprovação segundo o artigo 38.º incorrem no disposto do n.º 6.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, devendo ser extintas e adjudicando-se os seus bens à assistência pública, em obediência à lei de 25 de Maio de 1911.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:314, estabelecendo as regras a seguir com relação a exames de admissão nas escolas de ensino normal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:055

Tendo sido presentes ao Governo da República Portuguesa as instruções e determinações expedidas pelo Sr. Cardeal Patriarca em 31 de Julho de 1917 às irmandades de Lisboa encarregadas do culto católico nos termos do artigo 17.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado, de 20 de Abril de 1911; e solicitando algumas dessas corporações que pelo Ministério da Justiça e dos Cultos se expeça uma portaria esclarecendo-as sobre as consequências legais que resultarão da obediência a tais instruções e determinações, no caso de desistirem da sua constituição e funcionamento nos termos do referido artigo 17.º;

Considerando que a doutrina dessas instruções e determinações, acarretando importantes prejuízos materiais para as corporações de que se trata e para o clero, especialmente para o clero pobre, e até prejuízos morais, vista a violência que representa para a consciência de todos; envolve também manifesto propósito de contrariar a execução da Lei da Separação;

Considerando que a desistência da constituição e funcionamento dessas corporações nos termos do artigo 17.º corresponde à sua extinção voluntária, e que por isso não podem continuar na posse dos respectivos bens nem esses podem ser adjudicados a outras corporações de se-

melhante natureza, pertencendo ao Estado por força do disposto no artigo 36.º do Código Civil, Res. do M. R. de 16 de Dezembro de 1892, Ann., 5.º ano, p. 560; 21 de Janeiro de 1898, 10.º ano, p. 482; 14 de Novembro de 1898, 11.º ano, p. 496; 22 de Dezembro de 1896, 9.º ano, p. 341:

Há por bem o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, usando da faculdade que lhe concede o artigo 191.º da lei de 20 de Abril de 1911, declarar que as corporações encarregadas do culto católico, nos termos do artigo 17.º da mesma lei, que resolverem reformar os seus estatutos e requererem a respectiva aprovação segundo o artigo 38.º incorrem no disposto no n.º 6.º do artigo 253.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, devendo ser extintas e adjudicando-se os seus bens à assistência pública, em obediência à lei de 25 de Maio de 1911.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:314

Considerando que a lei n.º 781, de 22 de Agosto de 1917, suspende por um ano, com relação a Lisboa, e por dois anos, com relação a Coimbra e Porto, a execução da lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário;

Considerando que, por tal motivo, subsistem as mesmas razões que determinaram os decretos n.ºs 2:455 e 2:517, de 17 de Junho e 18 de Julho de 1916;

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, preceitua, no artigo 6.º, que os candidatos a exame de admissão nas escolas de ensino normal deverão apresentar, com os requerimentos, os documentos especificados nas alíneas do § 1.º do artigo 2.º da lei de 20 de Setembro de 1912;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º A admissão a que se refere o artigo 203.º do re-

gulamento de 19 de Setembro de 1902 deverá ser requerida até o dia 20 de Setembro próximo, perante as escolas de ensino normal.

2.º Os candidatos ao exame de admissão deverão instruir os requerimentos com certidão de idade, pela qual provem não terem menos de quinze nem mais de vinte e cinco anos, completados até 31 de Dezembro do corrente ano, e todos os mais documentos exigidos pela lei de 20 de Dezembro de 1912.

3.º Nestes exames observar-se hão os programas constantes do decreto de 11 de Agosto de 1911.

4.º As provas deverão iniciar-se em todas as escolas

no dia 8 de Outubro, precedidas da competente inspecção médica.

5.º São dispensados do exame de admissão os candidatos que satisfaçam à idade estabelecida pelo n.º 2.º d'este decreto e possuam certidão de aprovação no 3.º ano do curso dos liceus e os que obtiveram passagem do 4.º ano do mesmo curso na época finda.

6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*